coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório de reuso;
§ 3º - Implantar mecanismos de tratamento para a água captada;
§ 4º - Identificar quais encanamentos e/ou aparelhos sanitários que se utilizam de água de reúso;
§ 5º - Assegurar que a água para reúso seja utilizada apenas para fins não potáveis;
§ 6º - Promover a infiltração do excedente, preferencialmente, no solo, podendo ser encaminhado para a rede pública de drenagem ou para outro reservatório.

Art. 5º - Sempre que houver reúso das águas pluviais para finalidades não potáveis, inclusive quando destinado à lavagem de veículos ou de áreas externas, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela Vigilância Sanitária visando:
I. Evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não potável e determinando os tipos de utilização admitidos para a água não potável;
II. Garantir padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos a tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;
III. Impedir a contaminação do sistema predial destinado à água potável proveniente da rede pública, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema e o sistema predial destinado a água não potável.

Art. 6º - Conforme a conveniência e necessidade do proprietário, para o sistema a ser implantado podem ser utilizados:

I. Filtros de descida e caixas d'água acima do nível do solo, para soluções mais simples;
II. Cisternas e filtros subterrâneos, para soluções mais complexas de tratamento.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivo fiscal, a ser regulamentado por legislação específica, aos proprietários de imóveis já edificados que aderirem ao programa de que trata a presente Lei.

Art. 8º - Ficará a cargo do Poder Público o desenvolvimento de ações voltadas para a conscientização da população através de campanhas educativas e abordagem do tema Reúso na rede de ensino municipal.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Público Municipal, no caso de imóveis já edificados antes da entrada em vigor desta lei, pertencentes à pessoas de baixa renda, incentivar a implantação de sistema de captação de águas pluviais, disponibilizando serviços técnicos e operacionais quanto à orientação para instalação, operação, manutenção e utilização segura do sistema.

Art. 9º - Nos projetos de construção deverá constar o sistema de captação e reúso de águas pluviais, nos termos desta Lei, sendo a omissão, causa impeditiva da aprovação do Projeto pelo órgão competente.

§ 1º - Os Projetos de Construção, protocolados antes da entrada em vigor desta Lei, que ainda não tenham sido aprovados pela Administração, deverão ser adequados às normas ora previstas.

§ 2º - No caso do § 1º, o Requerente deverá anexar ao Processo Principal de aprovação do Projeto de Construção, um novo Projeto, exclusivo do sistema de captação e reuso das águas pluviais, que passará, após sua aprovação, a ser parte integrante do Projeto Principal.

Art. 10 - Os empreendimentos que tenham seu projeto de construção aprovados anterior a publicação desta lei que desrespeitarem a taxa de permeabilidade prevista no código de obras deste município, será aplicada a penalidade de execução obrigatória do sistema de captação e reuso de águas pluviais, além do restabelecimento da taxa de permeabilidade.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo os parâmetros necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e reúso da água de chuva.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2009.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1403/2009

Disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino de Rio das Ostras e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ratifica-se a criação do Sistema Municipal de Ensino de Rio das Ostras, instituído pelo Decreto Municipal nº 082, de 22 de setembro de 1999, de acordo com a legislação vigente e estabelece as normas gerais para o seu adequado funcionamento.

Art. 2º - O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III- Pluralismo de idéias e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV- Gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
V- Valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma desta lei, planos de carreira para o magistério público municipal;
VI- Garantia do padrão de qualidade.

Art. 3º - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I- Oferecer educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II- Oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;
III- Garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;
IV- Manter cursos de formação continuada aos docentes do Sistema Municipal de Ensino;
V- Garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões educacionais na formulação de políticas públicas e diretrizes para a educação no município;
VI- Manter um sistema de informações atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;
VII- Elaborar o Plano Municipal de Ensino, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º - O Sistema Municipal de Rio das Ostras compreende os seguintes órgãos e instituições:

I- A Secretaria Municipal de Educação – SEMED, como órgão executivo das políticas de educação básica;
II- O Conselho Municipal de Educação, como órgão de assessoramento da SEMED, de caráter deliberativo e normativo, para o desenvolvimento das políticas de educação básica junto as escolas da rede municipal e das unidades escolares da educação infantil privada;
III- As escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e profissionalizante no âmbito da educação básica e educação de jovens e adultos mantidas e administradas pelo poder público municipal;
IV- As unidades escolares, creches e pré-escolas mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas;
V- Os conselhos de acompanhamento e fiscalização dos recursos vinculados para manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Parágrafo Único – A estrutura da Secretaria Municipal de Educação, será regulamentada por legislação específica, a partir das atribuições previstas nesta Lei.

Art. 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, o órgão do Sistema Municipal de Ensino, no âmbito da Educação Básica, planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal.

§ 1º - No cumprimento de suas atribuições, a SEMED contará com:
I- Estrutura administrativa própria, regulamentada, por Decreto Municipal;
II- Conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 69, da Lei Federal nº 9.394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE.

§ 2º - As ações da SEMED se pautarão pelos princípios de gestão democrática, produtividade e racionalidade sistêmica, bem como pela autonomia das unidades escolares, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas e administrativas.

SEÇÃO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação de Rio das Ostras, criado pela Lei Municipal nº 236, de 22 de maio de 1997, é constituído de 12 membros titulares e seus respectivos suplentes, devendo a sua metade ser indicado pela sociedade civil, e tem, entre outras, as seguintes atribuições:

I- Colaborar com o Poder Executivo na definição das políticas de educação escolar do município, contribuindo com propostas para o Plano Municipal de Educação;
II- Assessorar a SEMED na discussão do Regimento Escolar e Projeto Político Pedagógico do Sistema e das unidades escolares;
III- Credenciar as instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada, que ofereçam educação infantil;
IV- Supervisionar as escolas abrangidas pelo Sistema Municipal de Ensino para garantir e aperfeiçoar sua qualidade.

Art. 7º - As escolas da rede municipal, no âmbito da educação básica, serão organizadas em consonância com o Decreto Municipal nº 013, de 15 de fevereiro de 2008.

§ 1º - As unidades escolares da rede municipal elaborarão, periodicamente, seu projeto político pedagógico, dentro dos parâmetros da política educacional do Município, previstos no Regimento Escolar da SEMED;

§ 2º - O projeto político pedagógico da unidade escolar servirá de referência para avaliação de qualidade de ensino e sua execução será acompanhada pela Secretaria e pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 8º - As escolas, mantidas pela iniciativa privada, de caráter lucrativo, confessional, filantrópico ou comunitário que oferecem educação infantil deverão estar credenciadas e terem seus cursos autorizados segundo as diretrizes e normas estabelecidas pela Deliberação nº 04/2009, do Conselho Municipal de Educação - CME, sem o que não estarão aptas a oferecer essa etapa da Educação Básica.

§1º - Os estabelecimentos que oferecem educação infantil no município serão fiscalizados por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, a partir das normas estabelecidas pelos Conselhos Nacional e Municipal;

§ 2º - As creches e pré-escolas existentes no município de Rio das Ostras deverão integrar-se ao Sistema de Ensino, atendendo às determinações da Deliberação nº 04/2009, do Conselho Municipal de Educação – CME.

Art. 9º - Os conselhos de acompanhamento e fiscalização dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento da educação serão constituídos de acordo com legislação específica e serão regulamentados por Decreto Municipal.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 - O Poder Público Municipal, através de seu Sistema de Ensino, deverá:

I- Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitindo a atuação em outros níveis de ensino da educação básica, em conformidade com a legislação vigente;
II- Oferecer o ensino fundamental obrigatório e gratuito de duração mínima de 9 (nove) anos, a partir dos 6 (seis) anos completos de idade, dentro do prazo fixado por Lei;
III- Oferecer atendimento aos educandos portadores de necessidades especiais, sempre que possível nas unidades de ensino regular, buscando serviços de apoio especializado para atendimento às peculiaridades dos educandos que necessitem de educação especial;
IV- Oferecer ao aluno, regularmente matriculado, programas suplementares de material didático, alimentação e transporte;
V- Oferecer cursos presenciais, telepresenciais ou à distância para jovens e adultos, insuficientemente escolarizados; e
VI- Realizar programas de capacitação, destinados aos Servidores da SEMED e demais profissionais de educação, pertencentes aos Quadros de Pessoal deste Município, admitindo-se, para tanto, a utilização do recurso da educação à distância.

Art. 11 - As despesas decorrentes com execução do objeto da presente, correrão por conta de dotação orçamentária própria, constante no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2009.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1404/2009

Implanta o uso pelos Permissionários que prestam o serviço de táxi no Município de Rio das Ostras, de taxímetro e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

L E I :

Art.1º - Fica instituída a obrigatoriedade de utilização pelos Permissionários, que prestam o serviço de táxi, no Município de Rio das Ostras, de taxímetro.

Parágrafo Único - Os Permissionários, do Município, de Rio das Ostras, terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem à exigência, sob pena de suspensão das atividades.

Art. 2º - A tarifa, cobrada, do usuário, pela prestação do serviço de táxi, será fixada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Ordem e Controle Urbano, precedida de planilha de custos e Homologada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano regulamentará, através de Ato Normativo, os seguintes aspectos:
a) metodologia de cálculo das tarifas;
b) planilha de coeficientes para atualização tarifária;
c) critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas;
d) periodicidade dos reajustes tarifários.

Art. 3º- Os valores das tarifas serão fixados por categoria, incluindo:
I- custo da bandeirada;
II- custo do quilômetro rodado com Bandeira I;
III- custo do quilômetro rodado com Bandeira II;
IV- custo da hora parada, à disposição do usuário.

Art. 4º - A utilização da bandeira II fica restrita ao período compreendido entre 20:00 (vinte) horas e 6:00 (seis) horas de segunda a sábado e em tempo integral aos domingos e feriados, até as 6:00 (seis) horas do dia subseqüente.

Parágrafo Único - Salvo os horários estabelecidos no caput deste artigo, fica obrigatória, a utilização de bandeira I, exceto quando houver expressa e escrita autorização do Órgão Gestor.

Art. 5º - Fica vedado ao Condutor acionar o taxímetro antes do embarque do(s) passageiro(s) ou sem seu conhecimento.

Art. 6º - Será permitido o transporte de cão-guia, assim como de animal de pequeno porte, sendo vedada a cobrança de qualquer valor adicional, pelo transporte do animal.

§ 1° - O transporte de animal de pequeno porte somente será permitido no colo do usuário, sendo vedado a cobrança de qualquer valor adicional pelo transporte do animal.

§ 2° - O Permissionário será obrigado independente do pagamento de qualquer valor adicional a levar a bagagem do passageiro até o limite da capacidade do veículo.

§ 3° - Não será cobrada tarifa adicional pelos equipamentos de locomoção dos deficientes físicos.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Artigo 18 da Lei 100/1994.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2009.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1405/2009

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar em favor da Secretaria de Fazenda, da Secretaria de Administração, da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, da Secretaria de Urbanismo e Obras, da Secretaria de Turismo, Indústria e Comércio e da Secretaria de Educação no valor de R$ 5.130.000,00.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, em favor da Secretaria Municipal de Fazenda, da Secretaria Municipal de Administração, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras, da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio e da Secretaria Municipal de Educação, conforme dispõe o inciso I do artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/64, nas dotações orçamentárias constantes do anexo I desta Lei, na importância de R$ 5.130.000,00(cinco milhões e cento e trinta mil reais).

Art. 2º - Os recursos para atender o artigo 1° desta Lei, serão provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1° do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com anexo II e III da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2009.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras